



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2019 fls. 1/5

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 4/2019

**VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 139/2018

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2019

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 139/2018, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município de Hortolândia para o exercício de 2019.

Informa o Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidiu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 139/2018, representado pelo Autógrafo nº 144/18, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Hortolândia pra o exercício de 2018, pelas seguintes razões: .

“O veto parcial se dá à parcela da emenda modificativa nº 12/218, que altera a redação do artigo 8º da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2018, que assim dispõe:

*“Art. 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais apresentadas por parlamentares, respeitados os termos e limites previstos no §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da Republica Federativa do Brasil.”*

A justificativa da emenda veio corroborada com a presunção da aplicação do § 9º do artigo 166, da Constituição.

Contudo, entende-se que não seja o respectivo caso, ao passo que, através do artigo 165 da Constituição Federal, tem-se que:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*1 - o plano plurianual;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2019 fls. 2/5

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."*

Já no §9º, o artigo 165 previu:

*"§ 9º Cabe à lei complementar.*

*(...)*

*III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."*

Por sua vez, dispõem os §§9º e 11 do artigo 166:

*"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*(...)*

*§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2019 fls. 3/5

*complementar prevista no § 9º do art. 165."*

Pois bem. Pelo teor do dispositivo Constitucional, somente será obrigatória a execução orçamentária financeira apresentada por emendas individuais após a instituição de lei complementar específica, que irão dispor sobre os critérios para seu cumprimento.

Dessa forma, não havendo lei complementar no município que verse sobre as disposições, não há como acatar com a emenda modificativa, sendo necessária a imposição do veto parcial.

Diante de todo o exposto, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, em especial porque pretende disciplinar atos que dependem de norma complementar para dispor sobre seu regulamento.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 7 de janeiro de 2019, sua ementa publicada, na data de 9 de janeiro de 2019, no Jornal Todo Dia e lido em Plenário na Sessão de 4 de fevereiro de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, nos deparamos com situação teratológica, onde o Poder Executivo alega que o veto parcial se dá à parcela da emenda modificativa nº 12/218, que altera a redação do artigo 8º da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2018.

Como é sabido, o Poder Executivo tem a prerrogativa constitucional de proceder à iniciativa de projetos leis, alguns, inclusive, com reserva legal. Todavia, o Poder Executivo não participa da instrução e votação das matérias em âmbito legislativo.

Dispõe unicamente do poder veto, quando do recebimento do Autógrafo referente à matéria aprovada pelo Legislativo. Nesse sentido, exerce o Poder de Sanção ou Veto ao texto finalizado pelo Autógrafo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2019 fls. 4/5

Nesse sentido, as proposições de emendas, que são proposições de competência exclusiva de membros do Poder Legislativo, após aprovadas, integram o texto da matéria aprovada, e nestas é que são submetidas à sanção ou veto do Poder Executivo.

Decorre desse fato, que o Poder Executivo não tem competência para vetar proposições de emendas parlamentares. Tem sim competência para vetar dispositivos do Autógrafo, que representam a matéria aprovada pelo Poder Legislativo. O equívoco de utilização de termos técnicos inadequados contaminam a validade do instrumento de contrariedade do Poder Executivo às matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

Nesse sentido, considerar-se-á que o veto parcial aposto recaí exclusivamente sobre o dispositivo do Art. 8º do Autógrafo 144/18 e não sobre parcela da emenda modificativa nº 12/2018. Em tempo, o Poder Executivo não tem prerrogativa de apresentar EMENDAS no âmbito do Poder Legislativo, mas tem prerrogativa de alterar proposições de sua iniciativa através de Mensagens Retificadoras.

Feita as considerações iniciais sobre o veto parcial, impõe-se contra-argumentar as objeções apresentadas pelo Poder Executivo nas suas razões, porquanto, desde 2015 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Comunicado nº 18/2015 - Execução orçamentária – procedimentos:

Tipo: Comunicado

Área: SDG

Número: 18

Exercício: 2015

Data de Publicação no DO: 03/06/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 4/2019 fls. 5/5

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Assim esta Comissão, manifesta **CONTRARIAMENTE** ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 139/2018, propugnando pela sanção da norma, com a devida correção, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2019

  
Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Francisco P. da Silva Filho  
Membro